



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.330, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a contagem de prazos quando a citação ou a intimação for eletrônica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a contagem de prazos quando a citação ou a intimação for eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 231.

.....

V - o dia da consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 224, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, salvo disposição em contrário.

Ocorre que, conjugando-se o teor do mencionado dispositivo com o previsto no art. 231, caput e respectivo inciso V, do mesmo Código, temos que será considerado início do prazo o dia útil seguinte ao da consulta ao teor da citação ou da intimação, restando esse dia excluído (em função do



estatuído no caput do mencionado art. 224) para o fim da contagem de prazo, o que não nos parece se coadunar exatamente com os ditames constitucionais e legais relacionados à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional (Art. 5º, caput e respectivo inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e art. 4º do Código de Processo Civil).

Com efeito, se o interessado consultou em determinado dia, apenas esse dia é que deveria ser excluído, porque no subsequente útil já disporá do dia inteiro, ou seja, das vinte e quatro horas respectivas para adotar as providências que lhe couber em função do prazo de que se tratar.

É esta, também, a lógica da disposição do art. 5º, § 1º da Lei 11.419/2006, que atualmente é aplicada - ao contrário do que prescreve a conjugação dos dispositivos anteriormente mencionados - pela grande maioria dos sistemas de Tribunais dos estados da federação.

Portanto, com o objetivo de aprimorar o Código de Processo Civil, propomos o presente projeto de lei destinado a estipular, mediante modificação do inciso V do caput de seu art. 231 que, salvo disposição em sentido diverso, considerar-se-á, quando a citação ou a intimação for eletrônica, dia do começo do prazo o dia da consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê.

Certo de que a relevância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105>

FIM DO DOCUMENTO